



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA Nº 5013375-69.2017.4.04.7200/SC

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/SC

ACUSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU

ACUSADO: ROBERTO MORITZ DA NOVA

ACUSADO: FUNDACAO JOSE ARTHUR BOITEUX

ACUSADO: GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ

ACUSADO: MARCOS BAPTISTA LOPEZ DALMAU

ACUSADO: LUIS CARLOS CANCELLIER DE OLIVO

ACUSADO: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO ECONÔMICAS

ACUSADO: EDUARDO LOBO

ACUSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ACUSADO: ROGERIO DA SILVA NUNES

ACUSADO: MARCIO SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **Representação Policial**, dando sequência às investigações realizadas no âmbito do **Inquérito Policial nº 5018469-32.2016.4.04.7200**, instaurado para **apurar autoria e materialidade em relação aos crimes descritos no art. 89 da Lei 8.666/93 e arts. 312 e 315 do Código Penal**, ante a notícia de aplicação irregular de recursos federais recebidos pela UFSC para execução de projeto de Educação à Distância, em que se pretende autorização de algumas medidas para garantir o prosseguimento das investigações, entre elas: a) prisão temporária; b) afastamento cautelar do exercício do cargo/função pública por parte dos acusados; c) destituição imediata dos atuais ocupantes das funções de Secretário de Ensino à Distância e do Coordenador do Núcleo Universidade Aberta do Brasil da UFSC, Luciano Patrício de Souza Castro e Márcio dos Santos, além da condução coercitiva à Delegacia da Polícia Federal.

Em decisão proferida no Evento 11, a magistrada que me antecedeu no feito deferiu as medidas requeridas, nos termos seguintes:

4.1. Prisão temporária.

A Lei nº 7.960/1989 dispõe sobre a prisão temporária. O art. 1º rege as possibilidades de seu cabimento, entre elas (I) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (II) quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, ou (III) quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em crimes especificados na lei, entre eles o delito de associação criminosa (alínea l).

Fundamenta a autoridade policial que a medida é necessária em relação às pessoas "que efetivamente detêm o controle da organização (ou estavam há até pouco tempo em referido controle), dos dados, informações, e podem efetivamente interferir na coleta das provas, combinar versões e mais do que já fizeram, intimidar os docentes vitimados pelo grupo criminoso".

No caso em análise, verificados fortes indícios da prática criminosa, bem como da reiteração da conduta entre os aparentemente envolvidos, tenho que a prisão temporária dos investigados é medida que se impõe. A própria eficácia das diligências requeridas e deferidas nessa operação, especialmente quanto às quebras de sigilo bancário e fiscal e busca e apreensão dos aparelhos celulares, dependem, nesse momento, que os investigados estejam temporariamente presos para que as investigações avancem.

Nesse sentido, foi a manifestação do Representante Ministerial, com a qual coaduno.

.....
Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão temporária.

O pedido de prisão temporária foi determinado em relação aos investigados LUIS CARLOS CANCELLIER DE OLIVO, MARCIO SANTOS, MARCOS BAPTISTA LOPEZ DALMAU, ROGERIO DA SILVA NUNES, GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, EDUARDO LOBO e ROBERTO MORITZ DA NOVA.

Em relação às demais medidas, foi deferido o afastamento cautelar da função pública dos investigados, com exceção de Roberto da Nova. Também foi deferida a destituição de dois dos investigados das suas atuais funções e a condução coercitiva de outros cinco investigados.

Os investigados LUÍS CARLOS CANCELLIER DE OLIVO (Evento 51), GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ (Evento 52) e MARCOS BAPTISTA DALMAU (Evento 55) vieram aos autos para pedir a revogação da prisão temporária, sob o fundamento de que todas as diligências, apreensões e inquirições já haviam sido feitas. Luís Carlos Cancellier de Olivo alegou, também, problemas de saúde.

Em seguida, os investigados ROBERTO MORITZ DA NOVA e EDUARDO LOBO também requereram, sob os mesmos fundamentos, a revogação de sua prisão (Evento 60 e 63).

GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ e MARCOS BAPTISTA LOPEZ DALMAU postularam o acesso a todos os atos e documentos destes autos e do Inquérito Policial n. 5018469-32.2016.4.04.7200. A empresa S.A. TOUR VIAGENS E TURISMOS LTDA e MURILO DA COSTA SILVA também apresentaram procuração e requereram acesso (Evento 61).

Em vista dos pedidos de revogação de prisão temporária, foi determinada a intimação da Delegada da Polícia Federal responsável pela investigação. Em resposta, explicou que ainda seriam ouvidas dezenas de pessoas, inclusive as beneficiárias das bolsas suspeitas. Além disso, mencionou que há indícios de existência de uma verdadeira organização criminosa. Portanto, referiu que é necessária a manutenção da prisão cautelar e que a Superintendência Regional não possui dependências de custódia, razão pela qual não há condições de permanência de presos naquela unidade.

Ainda, no Evento 65, ROGÉRIO DA SILVA NUNES requereu a revogação da sua prisão temporária, com idênticos fundamentos dos demais pleitos.

Decido.

2.1. Acesso ao Inquérito

Quanto ao pedido dos procuradores de GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ e MARCOS BAPTISTA LOPEZ DALMAU para acesso a estes autos e ao Inquérito Policial n. 50184693220164047200, verifico que já foi levantado o sigilo - Evento 26.

No Evento 61, a S.A. TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA. e e MURILO DA COSTA SILVA (Evento 61) requerem seja lhes fornecida a chave para acesso à íntegra do Inquérito Policial de n.º 5018469-32.2016.4.04.7200 e do Pedido de Busca e Apreensão Criminal, autos n.º 5013372- 17.2017.4.04.7200/SC, nos quais figuram como envolvidos.

A Lei n. 8.906/94 dispõe que:

“Art. 7º. São direitos do advogado:

...

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 14 (*“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*).

Nos processos que tramitam perante a Justiça Federal, o acesso se dá por meio do cadastro do procurador nos autos respectivos. Desejando obter acesso mediante chave específica faz-se necessária identificação presencial. É o que dispõe a Resolução n. 17/2010, do TRF-4ª Região:

Art. 19. A consulta aos eventos e decisões judiciais será pública e independerá de prévio credenciamento, sem prejuízo do atendimento nas secretarias processantes.

§ 1º As peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no e-Proc para o respectivo processo.

§ 2º As partes não credenciadas como usuários poderão ter acesso aos documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada por seus advogados, ou pela secretaria, após identificação presencial.

No caso, o peticionante já foi cadastrado no sistema e-proc, o que lhe dará acesso aos processos em tramitação nesta Vara (Pedido de Busca e Apreensão Criminal, autos n. 5013372-17.2017.4.04.7200)

Quanto ao Inquérito Policial n. 5018469-32.2016.4.04.7200, caso o acesso aos autos do pedido de busca e apreensão não lhes propicie a obtenção de informações a ele relativas, devem solicitar diretamente à autoridade policial responsável e condutora das investigações, que concederá o acesso.

2.2. Prisão Temporária

A prisão temporária é medida excepcional prevista na Lei 7.960/89, nos termos a seguir:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Segundo menciona Antônio Alberto Machado (*in* Curso de Processo Penal, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 661) a prisão temporária é "*prisão por tempo determinado, com finalidade bem específica, de tal maneira que o seu emprego não se presta ao objetivo principal das medidas cautelares clássicas que é o de manter o indiciado no distrito da culpa com o fim de assegurar a efetiva aplicação da lei penal*". Frisa ainda esse doutrinador que sua finalidade "*é tão somente a de proporcionar meios e condições necessários para a realização de algum ato de investigação que não seria possível sem a detenção do indiciado, ou seja, somente se justifica a prisão temporária, segundo a própria lei, se ela for absolutamente indispensável para a prática de alguma diligência investigatória que ficaria prejudicada se o autor do crime estivesse solto*".

Em outra doutrina de Renato Brasileiro de Lima (*in* Manual de Processo Penal, 3. ed. Salvador: JusPodium, p. 977), destaca-se que:

"ao detectar a prisão temporária, deve o juiz ter sempre em mente o princípio da proporcionalidade, notadamente em seu segundo subprincípio, qual seja, o da necessidade, devendo se questionar se não existe outra medida cautelar diversa da prisão menos gravosa. Em outras palavras, se uma busca e apreensão já se apresentar idônea a atingir o objetivo desejado, não se faz necessária uma prisão temporária; se a condução coercitiva do acusado para o reconhecimento pessoal já se apresentar apta a alcançar o fim almejado, não se afigura correto escolher medida mais gravosa consubstanciada na privação da liberdade de locomoção do acusado; se uma das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP já for suficiente para tutelar as investigações, como, por exemplo, a proibição de manter contato com pessoa determinada, ou a suspensão do exercício de função pública, deve o magistrado se abster de decretar a prisão temporária."

Também é nesse sentido o aresto a seguir:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO VÁLIDA. FINALIDADE ATINGIDA. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA. A prisão temporária legitima-se tão-somente enquanto imprescindível às investigações em desenvolvimento no inquérito (Lei nº 7.960/89, art. 1º, I). Assegurada a prova da autoria e materialidade delitivas com a oitiva do investigado e o cumprimento de todas as diligências de busca e apreensão determinadas pelo Juízo, é de rigor, por não mais subsistir sua finalidade, a revogação da custódia. (TRF4, HC 2008.04.00.035280-8, OITAVA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 08/10/2008).

No caso da investigação que está sendo levada a efeito em relação aos investigados presos temporariamente, já houve a prisão e foram prestadas as declarações na Polícia Federal, bem como realizada busca e apreensão de documentos, celulares, "tablets" etc. A própria Delegada da Polícia Federal no Evento 2 (Representação Busca2) requereu fosse autorizada a liberação de todos os presos após seus interrogatórios. Entretanto, após instada a manifestar-se nesse procedimento, a Delegada da Polícia Federal insistiu na continuidade da prisão em virtude do prosseguimento da investigação e necessidade da oitiva de pessoas envolvidas na operação.

Vale lembrar, no entanto, que a prisão é medida extrema, de *ultima ratio*, que demanda fundamentos sólidos o suficiente para superar a garantia constitucional de ir e vir. No presente caso, a Delegada da Polícia Federal não apresentou fatos específicos dos quais se possa defluir a existência de ameaça à investigação e futuras inquirições.

Com o cumprimento das medidas, o fundamento para a outorga da prisão temporária para assegurar a eficácia das diligências requeridas e deferidas, mencionado na decisão do Evento 11, deixou de existir. Por isso, está ausente o requisito para a manutenção da prisão.

Em situações semelhantes, já se decidiu:

PRISÃO TEMPORÁRIA – AUTOMATICIDADE. A prisão temporária não pode alcançar a automaticidade, descabendo determiná-la para fragilizar o acusado. PRISÃO TEMPORÁRIA. Não serve à prisão temporária a suposição de o envolvido, nas investigações, vir a intimidar testemunhas. (STF - HC: 105833 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012);

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPRESCINDIBILIDADE ÀS INVESTIGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Cabe prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que a lei lista, dentre eles o de homicídio. 2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau decretou a prisão temporária sem fundamentar adequadamente a medida. Limitou-se a referir a mencionar o dispositivo legal, sem motivar o julgado no que tange ao periculum libertatis, não logrando demonstrar de que maneira a reclusão do indiciado serviria para facilitar o trabalho da autoridade policial no curso da investigação. 3. Recurso provido para revogar a prisão temporária. (STJ - RHC: 58306 RJ 2015/0075575-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 19/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2015);

Por fim, ressalto que foram deferidas também demais medidas cautelares em desfavor dos ora investigados:

*"2. Com fundamento no art. 319, VI, do CPP, **DECRETO o afastamento cautelar das respectivas funções públicas com proibição de que exerçam cargo público de qualquer natureza, de que entrem na UFSC e de que tenham acesso a qualquer material da UFSC relativamente ao EaD/UAB, até o final das investigações, em relação aos seguintes investigados:***

a) LUIS CARLOS CANCELLIER DE OLIVO, CPF 41766741991;

b) MARCIO SANTOS, CPF nº 566.268.89-72;

c) MARCOS BAPTISTA LOPEZ DALMAU, CPF 015.773.459-59;

d) ROGERIO DA SILVA NUNES, CPF 296.184.280-87;

e) GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, CPF 098.453.219-68;

f) EDUARDO LOBO, CPF 597.029.580-91. "

Com o deferimento de tais medidas, a circunstância da prisão como "imprescindível para as investigações" torna-se desnecessária neste momento.

Ante o exposto, **REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA** em relação aos investigados LUIS CARLOS CANCELLIER DE OLIVO, MARCOS BAPTISTA LOPEZ DALMAU, GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, ROBERTO MORITZ DA NOVA, ROGERIO DA SILVA NUNES e EDUARDO LOBO, bem como MARCIO SANTOS, uma vez que não mais estão presentes os requisitos do art. 1º da Lei n. 7.960/89.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e comunique-se **com urgência** à Delegada da Polícia Federal e ao Diretor do Presídio a que foram encaminhados os investigados.

Intimem-se os advogados dos investigados.

Comunique-se imediatamente também desta decisão o Relator do HC n. 5051410-67.2017.4.04.0000.

Documento eletrônico assinado por **MARJÔRIE CRISTINA FREIBERGER, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720002787978v34** e do código CRC **c365d4c0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARJÔRIE CRISTINA FREIBERGER

Data e Hora: 15/09/2017 19:05:00

5013375-69.2017.4.04.7200

720002787978 .V34 ASL© MCF